



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 24/03/11, às 16:10  
MAYOR estagiário

MPV-527

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/03/11	Proposição Medida Provisória nº 527/11
------------------	---

Deputado <sup>autor</sup> MENDONÇA FILHO DEM-PE	Nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 527, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pela **Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República**, especialmente no que se refere a:  
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora possuam independência e ampla autonomia, as Agências Reguladoras não têm competência absoluta para idealizar e instituir políticas públicas setoriais, pois não podem ficar alheias às políticas da Administração Pública. Desse modo, há o chamado poder de supervisão dos Ministérios sobre as Agências Reguladoras. Contudo, essa supervisão não deve ser confundida com ingerência hierárquica dos Ministérios sobre os atos decisórios relativos à área de atuação das agências.

O texto original do art. 6º da MP 527/11, que altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.182/2001, prevê que “A ANAC, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, [...]” (grifo nosso).

Todavia, segundo a melhor doutrina administrativista, as Agências Reguladoras devem ser vinculadas aos Ministérios que tenham relação com sua respectiva área de atuação, e não a toda Administração Pública Direta. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, da ADIn-MC nº 1.668-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu entendimento de que:

*A citada independência [das agências reguladoras] não afasta, em si, o controle por parte da Administração Pública Federal, exercido, de forma direta, pelo Ministro de Estado da área e, de maneira indireta, pelo Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República. Na verdade, o que encerra a alusão à citada independência é a autonomia, em si, do serviço [...].*  
(grifo nosso)



Entendemos, portanto, que a ANAC, no exercício de sua competência, não deve estar vinculada a todo o governo federal, mas sim à tutela administrativa específica da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, que foi recentemente criada com status de Ministério. Do contrário, haverá a possibilidade de outras pastas ministeriais determinarem políticas à ANAC, o que poderá comprometer as atribuições dessa importante agência.

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*

